

são, no dia 11 do corrente, do candidato do Partido da Reconstrução Nacional - PRN. Solicita o exercício do direito de resposta.
Relator: Ministro Vilas Boas.
Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.
Protocolo nº 11.190/89.
Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Sebastião Duarte Xavier, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal.
Brasília, 12 de dezembro de 1.989.
FRANCISCO REZEK, Presidente.

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre o pagamento da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso da competência conferida pelos Arts. 105, parágrafo único, da Constituição Federal, 7ª da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, 6ª, VI e VII e 9ª IX, do Regimento Interno, e tendo em vista os termos das Leis nºs 7.923 (art. 2º, § 5º, inciso I), de 12 de dezembro de 1989, e 7.961 (art. 6º), de 21 de dezembro de 1989, ad referendum, resolve:

Art. 1º - A Indenização de Transporte, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, alterado pelas Leis nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989 e 7.961, de 21 de dezembro de 1989, será concedida, na conformidade desta Resolução, aos Oficiais de Justiça Avaliadores que, efetivamente, executem serviço externo.

Parágrafo único - A Indenização de Transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento-base da Referência 25-Nível Superior, constante da Tabela do Anexo I da Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 1989, e se destina a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para deslocar-se do serviço externo.

Art. 2º - Consideram-se serviço externo, para os efeitos deste Ato Regulamentar, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal ou do Fórum da Seção Judiciária em que o serventuário esteja lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

Art. 3º - Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a Indenização de Transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

Art. 4º - A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da Unidade onde estiver lotado o meirinho, e o pagamento da Indenização de Transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço.

Parágrafo único - Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo.

Art. 5º - Aos servidores que fizerem jus à Indenização de Transporte fica vedada a concessão de suprimento de fundos para tal finalidade, bem como a utilização de veículo oficial.

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar serão atendidas à conta de recursos orçamentários da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 8º - Revoga-se o Ato Regulamentar nº 642/CJF, de 31 de dezembro de 1987.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 08 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, considerando o disposto no parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, e nos arts. 6º, VI e VII, 9º, II, do Regimento Interno, bem assim o decidido no Processo nº 110/89-CG, na sessão de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau, adotando as modificações sugeridas pela Comissão Permanente constituída pela Portaria nº 103/CJF, de 22 de setembro de 1989, publicada no Diário da Justiça, de 26 de setembro de 1989.

Art. 2º - O Manual de Normas Padronizadas de Cálculos, de que trata esta Resolução, constitui o conjunto de instruções a serem observadas pela Justiça Federal, como norma geral de procedimento a ser uniformizado.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SNG - Quadra 6, Lote 800 - 70804 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5505) Telex: (061) 1386 DIMN BR
CGC/MF nº 0090404/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
Miguel Félix dos Anjos

Isabel Cristina Orré de Azevedo
Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 15 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 522,00	NCz\$ 137,00	NCz\$ 512,00	NCz\$ 490,00
Fornas:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 87,12	NCz\$ 43,56	NCz\$ 158,40	NCz\$ 87,12
Brasil (frente)	NCz\$ 347,16	NCz\$ 173,58	NCz\$ 634,26	NCz\$ 347,16

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICON/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5505 - R. 300/305 ou (061) 326-3505
Horário: 9:00 às 12:00h e 13:30h às 17:00h.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-761/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Othongaldy Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Fernando Vilar, Antonio Amaral e Almir Pazianotto, RESOLVEU: 1 - Recurso do Sindicato das Industrias de Calçados de Campo Bom e Hospital Beneficente de Campo Bom - 1 - Preliminar de exclusão - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2 - Merito - Clausula 2a - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula. Clausula 6a - ABONO DE FALTAS - Unanimemente, julgar sem objeto o recurso quanto a esta clausula. Clausula 7a - ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 138 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da propria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do